DIREITO PENAL E SOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE

Jorge Henrique Schaefer Martins * **

Em uma visão futurista, Aldous Huxley ¹ previu um "admirável mundo novo", no qual se estabeleceria a divisão de classes por força da utilização da engenharia genética ². Haveriam, então, cidadãos de primeira classe, de segunda classe e, de terceira e quarta classes. Cada um deles possuiria condições de status e acesso ao conforto e trabalho diferenciados, constituindo-se em uma sociedade perfeita, sob o ponto de vista de seus idealizadores, visto que não haveria conflito, por cada um de seus indivíduos estar resignado e programado para cada uma das situações.

Por mais injusta que possa parecer a divisão societária imaginada, ela é muito menos perversa que a realidade atual verificada em todo o globo terrestre, na qual se observa a mesma divisão de classes, mas não por força de prévia delimitação da inteligência, habilidade ou

* Juiz de Direito em Blumenau/SC, Juiz Presidente da 2ª Turma de Recursos de Santa Catarina e, Professor de Direito Penal da Universidade Regional de Blumenau - FURB.
** Palestra proferida na VII Semana de Estudos Jurídicos promovidos pelo CADEZ - Centro Acadêmico Dez de Dezembro e Curso de Direito da Fundação Educacional de Brusque - FEBE - em 12 de novembro de 1999.

beleza física. Toda ela decorre da origem econômica ou hemisférica e, por via de conseqüência, da falta de acesso aos direitos básicos do cidadão, consagrados na Declaração dos

¹HUXLEY, Aldous, Admirável Mundo Novo, 25 ed., São Paulo, Globo, 1999.

² Conforme o artigo Em busca do bebê perfeito, publicado na Revista VEJA, São Paulo, Abril, , edição 1622, 3 de novembro de 1999, pp. 122/129, ano 32, n° 44, já se busca o aperfeiçoamento dos filhos a serem gerados, de acordo com o padrão genético "superior" de doadores de bancos de sêmen.

Direitos do Homem e do Cidadão, negada pela política globalizante e desumana, tão alardeada e praticada pelo mundo afora.

No Brasil, isso fica evidente quando se estuda a "evolução" do país nos últimos anos, tendo-se em conta os fatores indicados por JAMES F. PETRAS, quando fala daqueles que determinaram a reconcentração do poder, riqueza e propriedade, nas mãos da classe burguesa:

...o apoio internacional do capital; a desmobilização interna do trabalho (burocratização dos sindicatos, a dissociação das políticas eleitorais das lutas de massa urbana, etc.); a liderança política e "vontade" da burguesia liberal para quebrar decisivamente com o "contrato social" dos anos oitenta, primeiramente com Collor e, mais tarde, mais dramaticamente com Cardoso ³.

Ainda no mesmo estudo, acrescenta:

A estabilidade macroeconômica para a propriedade foi acompanhada pela instabilidade da vida familiar da classe trabalhadora devido ao desemprego. A estabilização colocou os sindicatos na defensiva e enfraqueceu a capacidade dos trabalhadores de lutar coletivamente. O declínio da ação coletiva levou o pobre ao uso de estratégias de sobrevivência individual: drogas, crime, contrabando, etc ⁴.

Pode-se, então, perquirir o liame existente entre tal reflexão e o Direito Penal moderno.

⁴ PETRAS, James F., *Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa*. trad. Ana Maria Ruediger Naumann (et. al.), Blumenau, Editora da FURB, 1999, p. 58.

⁵______, op. cit. p.p. 58/59.

Ele existe e é absolutamente flagrante. O Direito Penal existe para prevenir os conflitos, para assegurar a ordem e permitir a convivência pacífica dos cidadãos de uma mesma nação.

Contudo, é de se indagar: Está ele atingindo seus objetivos ? É o Direito Penal, efetivamente o instrumento para assegurar o equilíbrio na sociedade ?

Em ambos os casos a resposta é negativa.

O Direito Penal, infelizmente, tem servido cada vez mais para se impor como instrumento de dominação, como forma de subjugar os mais fracos e oprimidos, os quais representam a esmagadora parcela de sua clientela, fazendo-se urgente a alteração desse estado de coisas ⁵.

São, realmente, os pobres, os ignorantes, os semfamília, enfim, aqueles indivíduos que por não terem tido condições de vivenciar uma situação equilibrada no

âmbito das relações domésticas, não puderam freqüentar escolas, não tiveram acesso ao mínimo de formação profissional, os que mais cometem delitos e, o fazem de forma a deixar vestígios que permitem, na maioria das vezes, venham a ser incriminados, denunciados e, por fim, condenados, sempre com a ira da imprensa e da população.

Salienta Roberto Lyra Filho, na obra O que é Direito (7 ed., São Paulo, Brasiliense, 1982, pp. 42/43), que de certo modo, ainda mais se destaca, aqui, a dominação classística, pois fica bem clara a natureza e posição dos grupos e pessoas que encarnam a ordem (isto é, antes de tudo, a classe dominante de que o Estado é visto como simples porta-voz). A presença de outros projetos, outras instituições, oriundas de outra classe e grupos (não dominantes), é desprezada. O Direito aparece tão-só como forma de controle social, ligado à organização do poder classístico, que tanto pode exprimir-se através das leis, como desprezá-las, rasgar constituições, derrubar titulares e órgãos do Estado legal, tomando diretamente as rédeas do poder.

E aí, alguns menos avisados pensam que se resolvem os problemas, pois os indesejáveis são levados ao cárcere, onde recebem o tratamento que lhes é devido: desumanidade, violência, precariedade de condições etc. Olvidam-se os que defendem essa solução, de que os presos um dia cumprem suas penas, ou quando não, abreviam o cumprimento, provocando rebeliões e fugas delas decorrentes.

Estarão novamente nas ruas, agora aptos a dar continuidade aos crimes graves que já cometeram, ou o que é pior, mesmo condenados por crimes menos gravosos, em face da convivência com presos perigosos, como da total falta de perspectiva de serem aceitos no seio da comunidade - em face da estigmatização advinda do aprisionamento, que provoca dentre outras coisas, a impossibilidade de obtenção de emprego -, passarão a assim agir.

Mas isso é precedido de um processo seletivo de criminalização, que se opera pela aplicação de duas fórmulas: a seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos e comportamentos ofensivos a eles atinentes e seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os que praticam tais comportamentos ⁶.

BISSOLI FILHO, Francisco, Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal, Florianópolis, Obra Jurídica, 1998, pp. 180/181.

No primeiro caso, prevalece o interesse dos detentores do poder, que escolhem o que pretendem preservar, fazendo recair sobre a parcela mais fraca (em termos de poder) as penas mais gravosas, enquanto no segundo, dá-se a preferência sobre quem efetivamente será alvo da ação repressiva, ao encargo da polícia (civil ou militar) e das instituições incumbidas de atuarem para punir os infratores.

Nessa ótica, preconiza-se, como idéia genial (sic) sob o prisma de combate à criminalidade somente com o Direito Penal - a redução da menoridade penal, para 14 (quatorze) ou 16

5

(dezesseis) anos, como maneira inegável de reprimir as condutas delituosas.

Vê-se que a medida realmente se afigura absolutamente inexitosa, pois nas FEBEMs se verifica que o recolhimento do adolescente - em situações idênticas ou piores que os presídios - não previne e, mais do que isso, não regenera aqueles que apesar da tenra idade, incursionaram pela seara criminosa ⁷. Mas, onde os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente são observados, diversa é a realidade.

Quanta hipocrisia!

Explicitando as razões que determinam a fixação de idade limite para a responsabilização criminal, manifesta-se com muita propriedade o Des. AMARAL E SILVA:

⁷ O artigo Uma noite de fúria na Febem, publicado na Revista VEJA, São Paulo, Abril, , edição 1622, 3 de novembro de 1999, pp. 130/133, ano 32, n° 44, bem demonstra a realidade das instituições que existem para o encaminhamento e recuperação de adolescentes infratores, mas que se constituem em escolas de aperfeiçoamento na criminalidade.

Os menores de 18 anos ficam fora do Direito Penal Comum, por conveniência, não porque sejam imaturos, não tenham discernimento ou capacidade de entender os malefícios da conduta criminosa. O critério é exclusivamente político.

Embora estejam submetidos a regime estatutário próprio, os adolescentes (12 a 18 anos), cometendo atos infracionais (crimes), não ficam impunes. Se submetem a medidas sócio-educativas, reguladas por um Direito Penal Juvenil (Especial).

A Política Criminal, baseada em pesquisas e dados científicos (criminologia), recomenda que a imputabilidade penal (capacidade de atribuir responsabilidade frente a legislação penal comum) não deve começar muito cedo, fixando-se, em média, aos dezoito anos. É que a ciência concluiu encontrar-se o sistema penitenciário falido, sem

recuperar, produzindo e reproduzindo violência e criminalidade. 8

O Direito Penal é um ramo do direito que tem extrema relevância para a solução dos problemas penais, mas somente se tem direcionado aos casos em que o crime já se efetivou. Vê-se, da experiência prática, que a previsão penas elevadas, ou mesmo a definição de certas condutas como hediondas ou equiparadas, não surte o efeito de intimidação pretendido. Não houve, desde o ano de 1990, a redução da criminalidade violenta, ao contrário, o número de incidências têm aumentado dia-a-dia.

Assim, a criminalidade deve ser estudada como mais uma das facetas de uma sociedade injusta. Enquanto convivermos com a mentalidade de que tudo se resolve com a aplicação de teorias econômicas, que os indicativos

⁸ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do, *Redução da imputabilidade* penal para 16 anos resolve?, site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Revista Jurídica (Doutrina).

de bolsas de valores ou cotação de moedas estrangeiras, ou ainda, a manutenção do valor da moeda nacional em confronto com o mercado internacional, são mais importantes do que se propiciar à toda a coletividade melhores condições de vida e ascenção social, enquanto forem considerados criminosos aqueles que praticam delitos que atingem a uma parcela ínfima da população, ao passo que se aceitam aqueles que deixam de cumprir com suas obrigações fiscais, sob o argumento de serem eles os responsáveis pela construção da nação, apesar de frustrarem toda e qualquer possibilidade de atuação no campo social, continuaremos a presenciar a aterrorização consequente à formação de quadrilhas organizadas, ou bandos sem prévia destinação, mas igualmente perigosos.

Somente a partir da idéia de que o Direito Penal, com faceta de modernidade, pode buscar medidas diferenciadas do aprisionamento, para casos considerados de menor potencial

ofensivo ou de média gravidade, é que se verifica conter ele condições de minimizar o problema.

É o que se verificou a partir da vigência da Lei 9.099/95, quando foram criados os institutos da conciliação, transação e suspensão condicional do processo, que permitiram no primeiro caso, a solução da questão no âmbito restrito dos partícipes - infrator e vítima -, no seguinte, ante a proposição de medida administrativa-penal pelo Ministério Público, no afã de impor ao pretenso autor de infração penal alguma obrigação que o livrasse do processo, sem que admitisse culpa e, por último, apesar de denunciado, possa aceitar condições limitadoras de sua liberdade, como forma de impedir uma futura imposição de pena por força de sentença penal condenatória.

Mais ainda se consolidou a mentalidade, desde o momento em que foram ampliadas as penas substitutivas - também denominadas **penas alternativas** - ante a edição da Lei 9.714/98, que ampliou o rol das penas restritivas de direitos, como a própria condição de aplicação da pena pecuniária substitutiva, alargando a quantificação de pena que o autorizasse.

Viu-se que restou estabelecida a seguinte visão:

...A prisão é um mal necessário, mas deve-se resguardá-la para o criminoso que realmente é pernicioso à sociedade. Para aquele que, em liberdade, não sabe dela usufruir sem ocasionar danos a terceiros, sem provocar o temor por suas ações inescrupulosas. Em suma, para aquele que, livre, somente encontra estímulos para infringir as normas penais, atentando contra a ordem pública, sem dar atenção às conseqüências que poderão atingílo, como à própria sociedade...9

É fundamental, portanto, que se estabeleça uma distinção real do que deve ou não ser feito a título de repressão criminal.

Existem infrações que não mais estão a permitir a cadeia como solução. Para tais casos, deve-se, tanto quanto possível, optar por soluções menos gravosas ao infrator, de forma a permitir que repare o mal cometido sem afastá-lo do convívio social e familiar, como continuando a exercer suas funções, provendo o sustento próprio e familiar.

Outros há, em que apesar de se reconhecer a falência do modelo de sociedade, não se pode concordar com a liberdade do autor do crime, pelos riscos que isso representa.

Mesmo assim, críticas existem a esse entendimento, por compreendê-lo como representativo de um maniqueísmo penal, no qual se observa a clara existência de respostas e padrões distintos para clientes distintos, assim entendidos o bom delinqüente (aquele que comete crimes no trânsito, lesões corporais leves, estelionato negocial), e o infrator perigoso (praticante de crimes considerados graves)¹⁰.

Mesmo se evidenciando a efetiva necessidade de encarceramento, não se pode deixar de dizer que a política carcerária deve ser transmudada. Cada vez mais se impõe a humanização dos presídios, de forma a possibilitar o recolhimento de número de presos compatíveis com as dimensões de cada cela, a existência de locais de trabalho, a fim de evitar o ócio e permitir o aprendizado de algum ofício, a instalação de salas de aula, para propiciar a alfabetização que mesmo a continuidade dos estudos como

alfabetização ou mesmo a continuidade dos estudos, como também, a existência de meios que possibilitem ao egresso, quando da concessão de sua liberdade, a absorção pelo mercado de trabalho ¹¹.

Sem a implantação de tais medidas, terá continuidade o círculo vicioso hoje observado: cumprimento da

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer, Penas Alternativas, 1ª ed., 2ª tiragem, Curitiba, Juruá, 1999, p. 176.

pena, libertação e breve retorno do condenado, pela prática de novos crimes.

Mas se deve dizer das providências válidas estabelecidas por lei no sentido de reprimir e prevenir a criminalidade, as quais têm sido implementadas com sucesso.

São as chamadas **penas alternativas**, que não obstante tenham seu sucesso diretamente vinculado à visão moderna do julgador, como da integração da sociedade aos seus propósitos, vêm produzindo frutos proveitosos ao autor de fato infracional ou criminoso, como à sociedade na qual está inserido.

Observa-se a viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade irrogada em sentença criminal condenatória por pena substitutiva, quando se deparar o juiz, após a formulação da dosimetria da pena, com sanção que não suplante o total de 4 (quatro) anos, ausente no crime, a violência ou grave ameaça, ressalvando-se a inexistência de limitação para as modalidades culposas.

Transmudou-se, dentro da visão liberalizante a exigência anterior, estabelecida pela reforma penal de 1984 (Lei 7.209/84), que admitia a hipótese quando a condenação por crime doloso não atingisse 1 (um) ano, sem limite quantitativo para os crimes culposos.

Modificou-se, igualmente, a vinculação da benesse à inocorrência de configuração da reincidência, constituindo-se em óbice definitivo, somente a reincidência específica, definida

BATISTA, Nilo, A violência do Estado e os aparelhos policiais, Cidadania e Justiça - Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 2, 1° semestre/1998, pp.121/122, n° 4.

¹¹ No artigo "Abaixo, uma penitenciária", **Revista VEJA**, São Paulo, Abril, edição 1623, 10 de novembro de 1999, p. 135, ano 32,n° 45, é indicada medida que deveria servir de padrão para locais de encarceramento.

claramente como ocorrente, quando observada a prática do mesmo crime preteritamente, desde que seja possível observar os efeitos da reincidência previstos no art. 64 do Código Penal.

Vincula-se a benesse, também, à inocorrência de configuração da reincidência, constituindo-se em óbice definitivo, somente a reincidência específica, definida claramente como ocorrente, quando observada a prática do mesmo crime preteritamente, desde que seja possível observar os efeitos da reincidência previstos no art. 64 do Código Penal.

Condiciona-se, da mesma forma que já se estabeleceu por ocasião da instituição dessas modalidades punitivas no ano de 1984, a necessidade do exame da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, assim como dos motivos e circunstâncias do crime, para concluir sobre a suficiência ou não da substituição, como maneira de reprimir o crime e, prevenir novas ocorrências.

Possibilita ao juiz, ainda, em se tratando de pena igual ou inferior a 1 (um) ano, transmudar a pena privativa de liberdade em pena pecuniária, ou uma restritiva de direitos, estabelecendo que, em sendo superior ao referido limite quantitativo, a alteração se dará por uma pena restritiva de direitos e uma pecuniária, ou por duas penas restritivas de direitos, considerada a perspectiva de concomitância das reprimendas eleitas.

Coexistem, destarte, critérios puramente objetivos (referentes à qualidade do crime e quantidade de pena) com outros de ordem subjetiva (referentes à condição do agente e da prática criminosa), os quais ficam sujeitos à criteriosa análise do julgador, o que permite concluir que havendo na mesma ação penal concurso de agentes, a aplicação da medida a um, não a torna obrigatória aos demais, vez que o estudo é individualizado.

Deve-se ainda dizer, que as infrações que se adeqüem à definição legal do que seja menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei 9.099/95), incluem-se na totalidade, dentre

aquelas que poderão ser objeto da previsão legal. O esclarecimento é conveniente, vez que a primeira leitura da redação do inciso I, do art. 44, do Código Penal, poderia ensejar a errônea conclusão de que os crimes de lesão corporal leve (art. 129, "caput") e ameaça (art. 147, "caput"), v.g., por conterem respectivamente, violência e ameaça como elementos constitutivos de seus tipos, poderiam ter a aplicabilidade afastada.

Se assim fosse o raciocínio, restaria óbvio o confronto entre o preceito de busca de formas diferenciadas não só de punição, como de solução do fato dito criminoso, instituído pelos Juizados Especiais Criminais, como o propósito de permitirse a quem tenha cometido infração de menor relevância, o resgate do mal cometido por pena consentânea com a importância do ato, ante a mera instituição de caráter objetivo, que objetiva a punição mais gravosa de crimes complexos ¹².

¹² É esse o entendimento de BITTENCOURT, Cezar Roberto, Novas Penas Alternativas, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 106, quando diz: Seria um uma lei nova, com objetivo nitidamente descarcerizador, que amplia a aplicação de alternativas à pena privativa de liberdade, por equívoco interpretativo obrigar a aplicação de pena privativa de liberdade às infrações de menor potencial ofensivo. Por isso, a nova disciplina das penas "restritivas de direitos" não incidirá nestas infrações, para limitarlhes a exclusão da pena de prisão. Não é outra a interpretação de GOMES, Luiz Flávio, Penas e Medidas Alternativas à Prisão, 1 ed., 2 tiragem, São Paulo, RT, 1999, p. 111, ao afirmar: Vejamos a aporia: são tratados como infração de menor potencial ofensivo por uma lei e não admitem soluções alternativas por outra. A contradição só pode ser desfeita com uma interpretação contextualizada, que concluiria: de fato, crimes cometidos com grave ameaca não admitem a substituição, exceto quando admitem a aplicação de outras formas alternativas de sanção, porque nesse caso o legislador já fez alhures uma valoração menos severa dessa infração. Não foi outra a conclusão que defendi em Penas Alternativas, op. cit., pp. 104/105.

A leitura sistematizada dos diplomas legais, portanto, deixa claro que o óbice não se aplica às previsões da Lei 9.099/95.

Já se viu que, por força de previsão legal, a reincidência é erigida à categoria de empecilho à substituição das penas privativas de liberdade. Todavia, o impedimento somente se configura de maneira absoluta, quando o agente houver sido condenado anteriormente, por sentença criminal condenatória trânsita em julgado, pelo mesmo crime.

Nesse ponto, como já asseverado, deve-se ressaltar que a interpretação deve levar em conta a previsão do art. 64, inciso I, do Código Penal, ou seja, de que entre a data do cumprimento ou extinção da pena, aí computados o período da prova da suspensão condicional da pena ou livramento condicional, e o novo ilícito, tenha decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, pois em hipótese contrária, tal não poderá ser considerado.

Dando-se a reincidência genérica, transferir-se-á ao juiz verificar, no caso concreto, se entende ser a medida é socialmente recomendável, circunscrita a análise aos dados inseridos no âmbito da ação penal, em atividade de arbítrio regulado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o Código Penal estabelece, em seu art. 2°, p. único, que A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Tal disposição, tem cunho de norma constitucional de direitos e garantias individuais, em vista do art. 5°, inciso XL da Carta Política afirmar que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

A inteligência das normas é de simples e clara interpretação: havendo quem esteja cumprindo pena, mesmo

que em *sursis* ou em regime aberto - situações em que se deu a satisfação dos requisitos legais objetivos e subjetivos -, será possível a modificação para as modalidades substitutivas, mesmo em execução de pena.

Cuidar-se-á, então, do exame pelo juiz, quando da apreciação do pleito, dos pressupostos indispensáveis à configuração do direito, estando ele adstrito ao que já foi decidido anteriormente - seja por sentença ou por acórdão -, posto que não poderá considerar situações mais gravosas que as já estabelecidas nas decisões trânsitas em julgado, pois se assim o fizer, estabelecida ficará a *reformatio in pejus*.

Necessário, em seguida, venha a determinar qual ou quais as penas que deverão ser cumpridas pelo apenado, fixando as condições respectivas.

A execução das modalidades punitivas diversas do encarceramento, exige, além da mudança da mentalidade, a adoção de providências que possam propiciar sua eficácia.

Assim, em comarcas de vara única, o juiz da condenação será o da execução, e não ocorrerá qualquer tipo de conflito, visto que o estabelecimento de rotinas será único. Contudo, em comarcas dotadas de mais de uma vara com jurisdição criminal, sejam elas varas comuns ou especializadas, ou mesmo unidades de Juizados Especiais Criminais, conveniente que se estabeleça uma forma uniforme de implantação do sistema, a fim de evitar tratamentos díspares, assim como ineficiência na fiscalização.

Tal problema tem sido ressaltado na doutrina, quando se diz que Enquanto não houver um mecanismo viável para acompanhar o cumprimento da pena substitutiva, que inspire confiança à sociedade em geral e aos aplicadores do Direito, principalmente ao julgador, não obteremos êxito total na implantação e aplicação desse tipo de pena ¹³.

Medidas práticas para permitir a confiabilidade e eficiência das penas restritivas de direitos, já foram implementadas em alguns Estados da Federação, como no Estado de Santa Catarina e, podem vir a ser utilizadas no âmbito de cada comarca.

Para tanto, pode-se instituir organismo para tratar dos casos em que se verifique a imposição tanto de medidas administrativo-penais, como decorrentes de condenação criminal, o qual em Blumenau foi denominado de Central de Penas Alternativas, tendo a função de armazenar o cadastro de entidades privadas com destinação social e públicas, para onde serão encaminhados aqueles a quem se impôs a obrigatoriedade de prestação de serviços gratuitos, ou indicará as entidades que devam ser beneficiadas com "cestas básicas".

Competirá às unidades judiciárias com competência criminal, encaminhar os dados cadastrais do condenado, beneficiado com transação, ou a quem se impôs em suspensão condicional do processo, alguma dessas condições, informando a atividade exercida, o horário em que o serviço poderá ser prestado, assim como a disponibilidade financeira.

BARBIERO, Louri Geraldo, Penas Restritivas de Direitos: Necessidade de criação de uma infra-estrutura adequada que possibilite a sua execução, Boletim do IBCCrim 77, abril de 1999, pp. 7-8.

Por fim, do confronto de tais dados, a Central de Penas Alternativas fará o encaminhamento, recebendo posteriormente o relatório da prestação do serviço ou da prestação pecuniária, informando ao juízo da execução.

As peculiaridades próprias de cada comarca, por óbvio, deverão ser observadas, a fim de adaptar-se os ordenamentos, às condições e necessidades específicas.

A realidade brasileira está a exigir, portanto, um comprometimento sério de toda a sociedade, das autoridades constituídas à cada um dos cidadãos, no sentido de se procurar formas de minimizar a curto prazo a problemática social e, a

4

longo prazo, obter resultados práticos com a mitigação da criminalidade.

A função do juiz penal moderno, por conseguinte, não se limita à condução e decisão das ações penais que tem ao seu encargo. Avança em direção à busca de efetivas soluções, inserindo-se no espaço sócio-político como agente de transformação, como alías assevera Luiz Flávio Gomes:

Mas a postura mais incorreta, sobretudo ao Magistrado, diante desse modelo alternativo penal será a de ficar passivamente aguardando que o Estado venha a fornecer qualquer aparato suporte material aplicação para a fiscalização da lei. O juiz já não tem que ficar esperando que os outros poderes atuem: cabelhe o estrito cumprimento da Lei de Execução Penal, criando patronatos, os conselhos da Nada comunidade etc. disso depende Executivo, só do Judiciário. A boa e correta aplicação da lei, assim como o sucesso da sua fiscalização, depende sobretudo do próprio juiz, cuja omissão pode ser reputada imperdoável. 14

Enquanto se raciocinar no sentido de que os criminosos são maus por essência, devendo a eles ser dispensado um tratamento tão cruel ou perverso quanto são suas condutas, continuaremos a conviver com o crescimento alarmante das manchetes policiais, convivendo com o medo cada vez maior da população de sair de suas casas.

Com referida visão sobre o tema, assinala BITTENCOURT:

... Nos últimos tempos houve significativo aumento da sensibilidade social em relação aos direitos humanos e à dignidade do ser humano. A consciência moral está mais exigente nesses temas. Esta maior conscientização social não tem ignorado os problemas que a prisão

apresenta e o respeito que merece a dignidade dos que, antes de serem criminosos, são seres humanos... ¹⁵

Há, sim, que se pensar em priorizar a crise social do país, ao mesmo tempo em que se deve preconizar a humanização do tratamento penal, como maneira de permitir ao egresso uma nova perspectiva de vida, útil a ele próprio como à comunidade na qual está inserido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1. AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do, *Redução da imputabilidade* penal para 16 anos resolve?, site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Revista Jurídica (Doutrina).
- 2. BARBIERO, Louri Geraldo, Penas Restritivas de Direitos: Necessidade de criação de uma infra-estrutura adequada que possibilite a sua execução, Boletim do IBCCrim 77, abril de 1999.
- 3. BATISTA, Nilo, *A violência do Estado e os aparelhos policiais*, Cidadania e Justiça - Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 2, 1° semestre/1998, n° 4.

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio, op. cit., p. 100.

BITTENCOURT, Cezar Roberto, Manual de DIREITO PENAL - parte geral, 5 ed., São Paulo, RT, 1999, p. 137.

- 4. BISSOLI FILHO, Francisco, Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal, Florianópolis, Obra Jurídica, 1998.
- 5. BITTENCOURT, Cezar Roberto, Manual de DIREITO PENAL parte geral, 5 ed., São Paulo, RT, 1999, p. 137.
- **6.** ______, *Novas Penas Alternativas*, São Paulo, Saraiva, 1999.
- 7. GOMES, Luiz Flávio, *Penas e Medidas Alternativas à Prisão*, 1 ed., 2 tiragem, São Paulo, RT, 1999.
- **8.** HUXLEY, Aldous, Admirável Mundo Novo, 25 ed., São Paulo, Globo, 1999.
- **9. Lyra Filho, Roberto, O que é Direito,** 7 ed., São Paulo, Brasiliense, 1982.
- **10. MARTINS, Jorge Henrique Schaefer,** *Penas Alternativas*, 1ª ed., 2ª tiragem, Curitiba, Juruá, 1999.
- 11. PETRAS, James F., Neoliberalismo: América Latina, Estados Unidos e Europa. trad. Ana Maria Ruediger Naumann (et. al.), Blumenau, Editora da FURB, 1999.
- **12.** Em busca do bebê perfeito e Uma noite de fúria na Febem, publicados na Revista VEJA, São Paulo, Abril, edição 1622, 3 de novembro de 1999, ano 32, n° 44.
- **13. Abaixo, uma penitenciária,** publicado na **Revista VEJA,** São Paulo, Abril, edição 1623, 10 de novembro de 1999, ano 32,n° 45.